



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000089-84.2014.815.0601 – Belém**  
**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado para substituir  
a Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Fernanda Pereira Gomes de Lima  
**ADVOGADO** : Cláudio G. Cunha  
**APELADO** : Município de Belém  
**ADVOGADA** : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa

---

**APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO AUTOMÁTICO AO SER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS – PERTINÊNCIA – POSTERIOR EDIÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 112/2009 DISPONDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – NORMA QUE ESTABELECEU COMO UM DOS CRITÉRIOS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL O TEMPO DE SERVIÇO – IDÊNTICO INSTITUTO - NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – FICHA FINANCEIRA QUE DEMONSTRA A QUITAÇÃO EM 2009 – INCIDÊNCIA A PARTIR DE 2010 – MATÉRIA SEDIMENTADA - PROVIMENTO PARCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC.**

Nos termos do artigo 163, inciso XXVI da Lei Orgânica Municipal “o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente” e a todos servidores públicos pertencentes aos quadros da Administração Municipal. Incide, inicialmente, em 5% sobre a remuneração integral, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% a cada novo quinquênio sobre a remuneração integral.

A Lei Municipal nº 112/90 que dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério público municipal (PCCR), previu no artigo 58 a progressão horizontal e utilizou o tempo de serviço como um dos critérios para a ascensão funcional referente à respectiva categoria.

O adicional de tempo de serviço consta em duas leis municipais, mas possui natureza jurídica diversa em cada uma delas. Na primeira – Lei Orgânica - passa a integrar a remuneração do servidor, a cada período aquisitivo. Na segunda – Lei nº 112/90 – é um dos itens para o deferimento da progressão horizontal da carreira.

Restando comprovado nas fichas financeiras que houve o pagamento do adicional no ano de 2009, a condenação somente incidirá a partir de 2010.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 75/79) interposta por **Fernanda Pereira Gomes de Lima** buscando reformar a sentença (fls. 68/73) proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da Comarca de Belém que julgou improcedente a Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada pela autora/apelante contra o **Município de Belém**, por entender que “PCCR reorganizou a categoria, levando em consideração com um dos critérios o tempo de serviço e, pelos contracheques apresentados, percebe-se que não ocorreu redução salarial, o que afasta qualquer ilegalidade”.

Nas razões a autora/recorrente aduziu: 1) o adicional por tempo de serviço está previsto na Lei Orgânica Municipal de Belém; 2) o tempo de serviço para fins de progressão funcional na carreira de professor é contado a partir do ingresso do servidor no magistério e constitui um dos elementos para a progressão funcional prevista na Lei que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR); 3) o tempo de serviço utilizado base de cálculo para o adicional de tempo de serviço (ATS) se refere ao tempo global prestado pelo servidor no âmbito da administração municipal; 4) O PCCR não poderia revogar dispositivo de Lei Orgânica, dada a hierarquia das leis. Finaliza seu pleito, postulando o provimento do recurso para julgar procedente o recurso.

Contrarrazões manifestando-se pelo desprovimento do recurso, fls. 82/86, explicitando que ao ser instituído o PCCR “não há mais que se falar em quinquênios, uma vez que estes são inseridos automaticamente, com a mudança de classe e/ou nível do servidor”. Além de que na ficha financeira da recorrente, referente ao ano de 2009, há registro de pagamento do quinquênio.

Parecer do Ministério Público opinando pelo “prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial”, fls. 95/95.

Redistribuição do processo, face à ascensão do Relator à Presidência do TJPB, fls. 99.

É o relatório.

Decido.

O ponto principal trazido aos autos diz respeito à implantação e ao pagamento de adicional por tempo de serviço à servidora do Município de Belém, ocupante do cargo de Recreadora de Creche.

Na sentença a magistrada entendeu que a autora/recorrente não teria direito a implantação e pagamento do quinquênio, sob o argumento de que o *“PCCR reorganizou a categoria, levando em consideração com um dos critérios o tempo de serviço e, pelos contracheques apresentados, percebe-se que não ocorreu redução salarial, o que afasta qualquer ilegalidade”*.

Nas argumentações do recurso, a autora/recorrente explicita que *“equivoca-se o r. decism quando entende que o Adicional por Tempo de Serviço foi substituído pela progressão funcional prevista no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do magistério Municipal de Belém, pois tempo de serviço, para fins de progressão funcional na carreira de professor é contato apenas a partir do ingresso do servidor no magistério local, enquanto que o tempo de serviço utilizado como base de cálculo para o adicional de tempo de serviço (ATS) se refere ao tempo global prestado pelo servidor no âmbito da administração municipal”*.

Para dirimir a questão é prudente que sejam feitas ponderações para o deslinde do caso:

163: A Lei Orgânica do Município de Belém (fls. 15/19) prevê no artigo

“Art. 163 – São direitos dos servidores públicos:  
(...)”

Inciso XXVI - o **adicional por tempo de serviço** será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro, sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base e cálculo dos subseqüentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.” (destaquei)

A Lei nº 112/90 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Belém (PCCR) estabeleceu:

“Art. 29 – Para efeito desta Lei, entende-se por:  
(...)”

IV – PROGRESSÃO – Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e **no tempo de serviço**;

“Art. 57 – A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:  
(...)”

(...)

II – A progressão horizontal – Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e **de tempo de serviço**.” (destaquei)

Consoante se depreende da Lei Orgânica do Município de Belém, os servidores fazem *jus* automaticamente ao adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração integral do primeiro quinquênio, seguido dos percentuais de 7%, 9%, 11%, 13% 15% e 17% cada novo quinquênio sobre a remuneração integral.

*In casu*, a autora/recorrente postulou o adicional por tempo de servidor inerente a todos os servidores municipais, previsto na Lei Orgânica Municipal que completem os cinco anos de serviço prestado. Não pleiteou nenhum benefício próprio do magistério estatuído no PCCR, muito embora o cargo exercido (Recreadora de Creche) também tenha sido atingido pelo plano, conforme disposto no art. 71<sup>1</sup>da Lei.

Pelo que se colhe dos autos, a autora/recorrente foi nomeada em 20 de abril de 2004 e, em abril de 2009, completou o requisito temporal mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo, nos termos na Lei Orgânica do Município. A partir daí, então, a autora faz *jus* incorporar aos seus vencimentos o referido adicional à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento básico, notadamente porque o pagamento será automático.

Vale salientar que não há razão para se vincular o pedido formulado pela autora/recorrente com a Lei nº 112/90 (PCCR), pelo fato de esta também utilizar o tempo de serviço para outra finalidade, tampouco o tenha extinto.

O adicional por tempo de serviço introduzido como critério de progressão funcional do magistério pela Lei nº 112/90 (PCCR) (art. 29, IV, art. 57, II), não pode ser confundido com o adicional por tempo de serviço conferido aos servidores pela Lei Orgânica Municipal de Belém (art. 163, XXVI), que continua a irradiar seus efeitos e tem natureza jurídica diversa.

Por outro fundamento também se evidenciar que o adicional não foi extinto pela implantação do PCCR, dada a hierarquia das leis. É inadmissível que uma lei hierarquicamente inferior (a que instituiu o PCCR) revogue ou altere lei hierarquicamente superior, como é a Lei Orgânica Municipal.

Neste aspecto, é importante colacionar trecho do voto do Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, ao julgar a Apelação Cível nº 00021285820118150181, que em caso idêntico, enfrentou a questão e destacou a hierarquia das leis, exatamente por entender que uma lei que institui plano de cargos, carreiras e salários de uma categoria (*in casu*, magistério) não pode preponderar em relação a Lei Orgânica:

*“É preciso considerar, porém, que os quinquênios, tais como estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do*

---

<sup>1</sup>Lei nº 112/90 - Artigo 71 - Integram este plano os Regentes de Ensino e os Recreadores de Creche que integrem a rede municipal de ensino e estejam em sala de aula, podendo ascender tanto vertical quanto horizontalmente na classe A, atendidas as exigências desta Lei.

*magistério trouxe, em si, a revogação tácita de um benefício de extrema valia, qual seja a utilização do tempo de serviço como critério para a progressão funcional prevista no plano de cargos não se conflita com o disposto na Lei Orgânica, notadamente com o seu art. 51, XVI.*

*A gratificação por tempo de serviço (quinquênios) é aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município.*

*A ascensão vertical, que embora possa se utilizar do mesmo critério temporal para a distribuição do magistério em níveis, refere-se ao período em que determinado servidor laborou na qualidade de professor, sendo o adicional por tempo de serviço (previsto na Lei Orgânica) aplicada em relação ao tempo total de serviço, nos quadros da administração pública.”*

O julgado foi sintetizado seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIOS - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA - RECURSO APELATÓRIO - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. - **Nos termos do art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021285820118150181, 3ª Câmara cível, Relator Des Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 15-05-2014)

Sobre o tema, é válido colacionar outros precedentes que de forma dominante entendeu que o adicional por tempo de serviço não se confunde com o critério de progressão geral na carreira:

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. VERBA INADIMPLIDA PELO ENTE FEDERADO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO. COBRANÇA RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO NÃO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. BASE LEGAL INDIVIDUALIZADA. PAGAMENTO DA VERBA NÃO DEMONSTRADO. BENEFÍCIO DEVIDO. (...). DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. O adicional por tempo de serviço é benefício autônomo, decorrente de norma específica, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões**

**funcionais regidas por regras próprias. (...)**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016225320098150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 05-11-2014)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO. (...) Adicional por tempo de serviço (quinquênios). Ausência de prova do pagamento. 2º apelo improvido. O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem (TJPB, AC 018.2009.003484-6/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 15/05/2013, Pág. 9).**

**(...) APELAÇÃO DO MUNICÍPIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUINQUÊNIOS PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL ASCENSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DISTINÇÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DOS QUINQUÊNIOS PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA RECURSO APELATÓRIO PAGAMENTO NÃO COMPROVADO INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS PROVIMENTO PARCIAL A PRIMEIRA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO. (...) Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município. (TJPB, AC01820100016361001, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, 3ª Câmara Cível, 14/05/2012).**

Portanto, considerando que o pedido da autora tem respaldo na Lei Orgânica Municipal é devida a implantação do adicional no vencimento básico da autora/recorrente, bem como o pagamento dos valores pretéritos a partir de 2010, tendo em vista que de abril a dezembro de 2009, consta na sua ficha financeira o pagamento de quinquênios (fl. 63).

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557 do CPC e, dou provimento parcial ao recurso de apelação, para reformar a sentença e determinar a implantação do adicional por tempo de serviço no vencimento básico do cargo exercido pela autora/recorrente, no percentual estabelecido no artigo 163, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Belém, bem como o pagamento dos valores pretéritos a partir de 2010, observado o percentual citado preceptivo legal, mantendo-se indene a apreciação das preliminares de ilegitimidade e de prescrição.

Juros moratórios e correção monetária com base no artigo 1º-F da

Lei ° 9.494/97<sup>2</sup>, nos moldes do que fora determinado pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 4.357 E 4.425, bem como pela decisão do Ministro Luiz Fux, exarada na RECLAMAÇÃO 16.705, datada de 28 de novembro de 2014, ao determinar que: “os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos”.

Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, §4º do CPC<sup>3</sup>. Sem custas dado o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

P. I.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

*Ricardo Vital de Almeida*

Juiz Convocado – Relator

G/4

---

<sup>2</sup>Art. 1º-F “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

<sup>3</sup>§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.